



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004303/00-02
Recurso nº 342.713 Embargos
Acórdão nº **3102-01.354 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria FINSOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 30/11/1990, 31/12/1990

Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Verificado que os fundamentos do voto condutor estão alinhados com a parte dispositiva não há que se falar em contradição. Por outro lado, não se pode falar em omissão quando o acórdão se manifesta acerca dos pontos sobre os quais se formou o litígio.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Álvaro Almeida Filho, Winderley Pereira e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausentes o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes e, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama .

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração manejados em desfavor do Acórdão nº 3102-00.602, de 17 de março de 2010.

Conforme consignado na petição acostada às fls. 166 e seguintes, dito aresto estaria vazio de contradição ou omissão em razão de que reconheceu a decadência do crédito tributário litigioso, por aplicação dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, mas não observara que, no caso dos autos, o crédito estaria constituído por meio do autolancamento, na medida em que teria sido carregada ao processo fiança bancária ou depósito do seu montante integral.

Junta aos autos jurisprudência acerca da equiparação dessas duas modalidades de suspensão ao recolhimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, embora se trate de matéria preliminar, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier¹, para quem os embargos:

Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco²:

Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar

¹ *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

² *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

Tomando tais conceitos como referência, analisando a peça que consubstancia o recurso voluntário e o acórdão embargado, forçoso é concluir, com a merecida vênia, que os embargos não devem ser acolhidos.

Com efeito, levando em consideração os argumentos que, àquela altura, foram carreados ao processo, entendeu o Colegiado que parte dos créditos litigiosos estava fulminada pela decadência. Ou seja, os fundamentos do voto condutor estão alinhados com as conclusões, o que afasta, a meu ver, a alegada contradição.

Não se vislumbra, por outro lado, com a máxima vênia, a alegada omissão, na medida em que os argumentos supostamente omitidos, só foram defendidos em sede de embargos. Ou seja, a autoridade autuante, pelo que se extrai do relatório fiscal, não considerara que o crédito estaria constituído. Por outro lado, no mesmo relatório, não foi trazida qualquer consideração acerca da interrupção do prazo decadencial, em razão da apresentação de depósito ou fiança bancária.

Se tal pretensão ou argumento nunca foram carreados ao processo, certamente não se pode falar em omissão por parte do julgador.

De se registrar, de qualquer forma, que, inobstante um dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça carreados, em sua ementa, fazer menção aos efeitos da fiança, em ambos, discute-se concretamente hipótese de depósito judicial, passível de conversão em renda. Convertê-lo, com efeito, se considerada a linha esposada nos arestos judiciais, seria mero aperfeiçoamento do autolancamento.

Tal destaque é importante em razão de que, segundo certidão de objeto e pé carreada à fl. 08, no presente litígio, foram apresentadas exclusivamente cartas de fiança e que, em determinado momento, tais cartas foram devolvidas à autora da ação. Ou seja, no caso concreto, não existiriam montante a converter ou garantias a executar, o que prejudicaria, salvo melhor juízo, a aplicação do raciocínio defendido naqueles precedentes.

Nessa linha, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro